CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/04/24
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 46 /2024

Altera a Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica alterada a redação da Seção V, do Capítulo II, do Título II bem como, do art. 57-A, da Lei 2.215/1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Seção V***
>
> ***Da Cedência***
>
> ***Art. 57-A*** *O Município de Cascavel poderá ceder servidor para prestar serviços a outros órgãos ou entidades dos Poderes Públicos Municipal, Estadual, Federal e a entidades privadas sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - na forma de licença, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos termos da Lei Municipal nº 5.487, de 03 de maio de 2010;*
>
> *II - para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgãos ou entidades dos Poderes Municipal, Estadual, Federal e com entidades privadas sem fins lucrativos;*
>
> *III - em casos previstos em legislação específica."*

Art. 2º Acrescenta a Seção VI, ao Capítulo II, do Título II, e altera a redação dos arts. 57-B, 57-C, 57-E, 57-F, 57-G, 57-H e 57-I, bem como, acrescenta o art. 57-D, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Seção VI***
>
> ***Da Readaptação Ocupacional***
>
> ***Art. 57-B*** *Para efeito desta lei considera-se Readaptação Ocupacional o conjunto de ações e medidas que visa o aproveitamento compulsório do servidor estável, em exercício do cargo efetivo, portador de inaptidão e/ou restrições temporárias ou definitivas de saúde, físicas e/ou mentais, em atividade compatível com sua condição laborativa.*
>
> ***§1º*** *A readaptação será efetivada em atividades de cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua*

capacidade física e/ou mental verificada em inspeção de equipe multiprofissional.

***§2º** O prazo para conclusão do processo de readaptação de cada servidor será de até 90 (noventa) dias, sendo que durante esse período o servidor poderá ficar afastado de suas atividades laborativas, desde que devidamente recomendado pela equipe multiprofissional e homologado pela área de Saúde Ocupacional do Município.*

***Art. 57-C** O Processo de Readaptação Ocupacional seguirá a seguinte classificação:*

I - Leve - readaptação de atividade no mesmo cargo e mesma lotação do servidor;

II - Moderada - readaptação de atividade no mesmo cargo com mudança de lotação do servidor;

III - Acentuada - readaptação para atividades de outro cargo que seja compatível com a condição laboral do servidor.

***Art. 57-D** Ficam definidos os seguintes critérios para fins de determinação da remuneração do servidor em processo de readaptação ou readaptado:*

a) Durante o período previsto no parágrafo 2º do art. 57-B, o servidor perceberá remuneração composta pelas verbas fixas do mês e temporárias recebidas no mês que antecedeu o ingresso no Processo de Readaptação Ocupacional;

b) Enquanto readaptado o servidor fará jus a remuneração composta do vencimento do cargo efetivo, adicional por tempo de serviço, adicional de desempenho e vantagens procedentes do local de trabalho ou função exercida, quando for o caso;

c) Fica vedado a realização e pagamento de horas extraordinárias ao servidor readaptado com redução de jornada de trabalho.

***Art. 57-E** Será mantida a carga horária do cargo de origem do servidor readaptado, exceto quando a readaptação for efetivada em atividades de cargo sujeito a jornada legalmente reduzida ou quando a redução de jornada seja por indicação da equipe multiprofissional.*

***Art. 57-F** O servidor em processo de readaptação, nas condições previstas no parágrafo 2º do art. 57-B, que não atender à convocação da equipe multiprofissional, terá lançamento de faltas, sendo contadas desde o dia*

agendado até o dia do efetivo comparecimento, sem prejuízos das demais sanções disciplinares.

***§1º** A fim de evitar o comprometimento ou agravamento das condições clínicas do servidor, este estará impedido de exercer outro cargo, emprego ou função considerado pela Equipe Multiprofissional como sendo incompatível com seu estado clínico.*

***§2º** O servidor em Processo de Readaptação Ocupacional que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pela Equipe Multiprofissional como incompatíveis com seu quadro clínico, responderá a processo administrativo, ficando sujeito às sanções cabíveis.*

***Art. 57-G** Para fins de continuidade do Processo de Avaliação de Desempenho, o servidor com readaptação acentuada terá seu desempenho avaliado nas atividades do cargo em que foi aproveitado, levando-se em consideração as atribuições e competências deste.*

***Parágrafo Único**. As avaliações de desempenho dos servidores readaptados deverão ser realizadas com o acompanhamento de um membro que compõe a Equipe Multiprofissional do Processo de Readaptação Ocupacional.*

***Art. 57-H** O servidor considerado insuscetível de readaptação ocupacional será encaminhado para as providências necessárias para avaliação quanto à deflagração de processo de aposentadoria por invalidez.*

***Art. 57-I** O tempo que servidor permanecer em processo de readaptação ou readaptado será considerado como efetivo exercido para todos os fins."*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 22 de abril de 2024.

Leonaldo Paranhos
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 2.215 de 27 de junho de 1991, e dá outras providências".

O Projeto de Lei ora apresentado visa corrigir erros materiais existentes na Lei 2.215/1991, a respeito da cedência de servidores e da readaptação ocupacional.

No que se refere a readaptação ocupacional, esta foi incluída na Lei 2.215/1991 por força da Lei 5.941/2011, que erroneamente numerou como SEÇÃO V, quando deveria ter incluído a SEÇÃO VI.

Em razão da sobreposição da Seção V e do artigo 57-A trazidas pela Lei 5.941/2011 (readaptação ocupacional), compreendeu-se, de forma inadequada, que a Seção V e o artigo 57-A em suas versões originais haviam sido revogados, conforme pode ser constatado através da leitura da Lei 2.215/1991 acessada no sítio eletrônico do *atendet net cascavel* [1]:

~~Seção V~~
~~Da Cedência (Redação acrescida pela Lei nº 5829/2011)~~

~~Art. 57-A O Município de Cascavel poderá ceder servidor para prestar serviços a outros órgãos ou entidades dos Poderes Públicos Municipal, Estadual, Federal e a entidades privadas sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:~~

~~I - na forma de licença, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos termos da Lei Municipal nº 5.497/2010, de 03 de maio de 2010;~~

~~II - para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgãos ou entidades dos Poderes Municipal, Estadual, Federal e com entidades privadas sem fins lucrativos;~~

~~II - em casos previstos em legislação específica. (Redação acrescida pela Lei nº 5829/2011)~~

Ocorre que a interpretação descrita acima não corresponde com os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), segundo o

[1] https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/1991/222/2215/lei-ordinaria-n-2215-1991-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-municipais-da-administracao-direta-e-indireta-e-camara-municipal-de-cascavel?q=2215

qual a revogação de uma norma se dá de forma expressa, pela incompatibilidade de temas ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior, confira-se:

> *Art. 2º (omisso)*
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Ora, em análise detida da Lei 5.941/2011, não se vislumbrou qualquer hipótese de revogação da Lei 5.829/2011, uma vez que:

a) Aquela Lei não revogou expressamente o tema sobre cedência de servidores ou a versão da Seção V e artigo 57-A trazidas pela Lei 5.829/2011;

b) Não há incompatibilidade do tema "readaptação ocupacional" com a "cedência de servidores";

c) A Lei 5.941/2011, como trata sobre "readaptação ocupacional" não regulou a matéria sobre "cedência de servidores".

Diante disso, evidente que a Lei 5.941/2011 trouxe um erro material no momento da numeração da Seção V e do artigo 57-A pois não respeitou a Seção V e o artigo 57-A já existente e que tratavam sobre tema completamente diverso.

Essa situação tem gerado dúvidas e inseguranças por parte da Administração bem como das unidades interessadas na cedência de servidores, uma vez que o artigo que se refere a este tema, encontra-se tachado e sugere estar revogado.

Outro equívoco, é notado na Lei 5.941/2011, porquanto, em seu art. 1º, a numeração ignora o *art. 57-D*, o que conduziu a uma sucessão de erros de numeração até o *art. 57-I*:

"Art. 57-C. Ficam definidos os seguintes critérios para fins de determinação da remuneração do servidor em processo de readaptação ou readaptado:

a) Durante o período previsto no parágrafo 2º do art. 57-A, o servidor perceberá remuneração composta pelas verbas fixas do mês e temporárias recebidas no mês que antecedeu o ingresso no Processo de Readaptação Ocupacional;

b) Enquanto readaptado o servidor fará jus a remuneração composta do vencimento do cargo efetivo, adicional por tempo de serviço, adicional de desempenho e vantagens procedentes do local de trabalho ou função exercida, quando for o caso;

c) Fica vedado a realização e pagamento de horas extraordinárias ao servidor readaptado com redução de jornada de trabalho."

"Art. 57-E. Será mantida a carga horária do cargo de origem do servidor readaptado, exceto quando a readaptação for efetivada em atividades de cargo sujeito a jornada legalmente reduzida ou quando a redução de jornada seja por indicação da equipe multiprofissional."

Além disso, percebe-se no artigo 1º da Lei 5829/2011 outro equívoco, que numerou os incisos do artigo 57-A, repetindo erroneamente o inciso II, quando deveria ser inciso III. Vejamos:

> *"**Art. 57-A**. O Município de Cascavel poderá ceder servidor para prestar serviços a outros órgãos ou entidades dos Poderes Públicos Municipal, Estadual, Federal e a entidades privadas sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:*
> *I - na forma de licença, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos termos da Lei Municipal nº 5.487/2010, de 03 de maio de 2010;*
> ***II -** para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgãos ou entidades dos Poderes Municipal, Estadual, Federal e com entidades privadas sem fins lucrativos;*
> ***II -** em casos previstos em legislação específica."*

Nesta toada, a legislação municipal ficou eivada de erros as quais precisam ser corrigidos .

Frisa-se que a presente proposta não pretende trazer qualquer alteração quanto ao conteúdo dos artigos relacionados à readaptação ocupacional ou a cedência de servidores, mas tão somente, corrigir erros materiais e retirar o tachado do texto no que se refere a cedência de servidores.

Diante disso, sugere-se o presente anteprojeto de lei para o fim de:

a) Alterar a redação da Seção V, do Capítulo II, do Título II, bem como, do art. 57-A, da Lei 2.215/1991, a qual trata sobre cedência de servidor e corrigir o último inciso fazendo constar o numeral "III";

b) Acrescentar a Seção VI, ao Capítulo II, do Título II, e alterar a redação dos arts. 57-B, 57-C, 57-E, 57-F, 57-G, 57-H e 57-I, bem como, acrescentar o art. 57-D.

Por fim, ressaltamos que o presente anteprojeto de lei não acarretará impacto orçamentário ou financeiro.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 22 de abril de 2024.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.